



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM N° 526

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 230/20

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico a esse egrégio Poder Legislativo que adotei a Medida Provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação de Vossas Excelências, que "Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações de doação ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e aos demais órgãos da Justiça Eleitoral de mercadorias de combate e prevenção à COVID-19 para a realização das eleições municipais de 2020", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda.

Florianópolis, 28 de setembro de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
073º Sessão de 01/10/20	
Às Comissões de:	
()	Justiça
()	Empresar
()	
()	
Secretário	
_____ V - - - -	

Ao Expediente da Mesa
Em 30/09/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

V - - - -



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



EM nº 255/2020

Florianópolis, 22 de setembro de 2020.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Medida Provisória que, com fundamento no Convênio ICMS 81/20, recentemente celebrado no âmbito do CONFAZ, isenta do ICMS as operações com mercadorias doadas à Justiça Eleitoral, bem como as prestações de serviço de transporte destas mercadorias, destinadas à prevenção ao COVID-19 durante a realização das eleições municipais de 2020.

2. Com é de conhecimento, o processo eleitoral deste ano teve sua data adiada em razão da pandemia que afeta nosso País. O pleito será realizado no dia 15 de novembro, primeiro turno, e 29 de novembro, segundo turno, se houver.

3. Não obstante tal providência, o fato é que a realização do escrutínio ocorrerá ainda dentro de um cenário de crise sanitária, a maior já vivida pelo homem.

4. Assim, com o objetivo de assegurar uma maior segurança para a população e, em especial para os cidadãos que irão trabalhar diretamente nas urnas eleitorais, a Justiça Eleitoral receberá em doação de empresas brasileiras materiais e equipamentos de prevenção à COVID-19 a serem utilizados neste processo eleitoral.

5. E nesse aspecto, considerando o interesse de todos no processo eleitoral, os Estados e o Distrito Federal celebraram no âmbito do CONFAZ o Convênio citado autorizando a concessão de isenção do ICMS nas operações com as mercadorias doadas, inclusive sobre o imposto incidente nas prestações de serviço de transporte destas mercadorias.

6. Nesse sentido, considerando o disposto no art. 99-A da Lei nº 10.297/96, que determina que a internalização de benefício fiscal relacionado ao ICMS na legislação tributária estadual somente se dará mediante prévia autorização por lei, propõe-se a inclusa minuta de Medida Provisória, com força de lei.

Art. 99-A. Os benefícios fiscais autorizados mediante convênios celebrados pelo Estado na forma prevista na lei complementar de que trata a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República somente passarão a produzir efeitos depois de internalizados por lei na legislação tributária estadual.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



7. Em relação aos critérios de relevância e urgência, previstos no art. 51 da Constituição Estadual de Santa Catarina, entendemos que a matéria tratada na proposta dispensa maiores comentários quanto à sua relevância para a sociedade catarinense, e a urgência de sua implementação se deve à proximidade da realização do pleito eleitoral, de modo que seus efeitos retroagirão à data de ratificação nacional do Convênio ICMS 81/20 que autoriza a presente isenção.

8. Ressalta-se ainda que a apresentação de Medida Provisória não impede a deliberação acerca do assunto pela Assembleia Legislativa do Estado.

9. A respeito das medidas provisórias, reza o art. 62 da Constituição Federal que: *Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).*

10. Salienta-se que a Medida Provisória tem força de lei ordinária, não contrariando o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição da República, e, além disso, é permitido à medida provisória versar sobre matéria tributária, pois não incorre na vedação prevista no § 1º do próprio artigo 62 da Constituição, *in verbis*: § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I – relativa a: a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; b) direito penal, processual penal e processual civil; c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; III – reservada a lei complementar; IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

11. Por oportuno, segue anexo ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça Eleitoral de Santa Catarina solicitando a adoção da medida provisória.

12. Finalizando, solicitamos que a tramitação desta minuta de Medida Provisória ocorra em regime de urgência, para que seja capaz de produzir os efeitos desejados ao processo eleitoral em curso.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

EM nº 255/2020

ANEXO ÚNICO

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Convênio ICMS 81/20	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CONVÊNIO ICMS 81/20, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020 Publicado no DOU 03.09.2020.	<p>Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 81/20, de 2 de setembro de 2020, ficam isentas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS as operações com mercadorias constantes no Anexo Único desta Medida Provisória realizadas por pessoa jurídica, contribuinte ou não do imposto, em decorrência de doações destinadas ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE e demais órgãos integrantes da Justiça Eleitoral para a realização das eleições municipais de 2020.</p> <p>O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 328ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 2 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO</p>	<p>A presente minuta de Medida Provisória internaliza as disposições do Convênio ICMS 81/20 que autoriza os Estados e o Distrito Federal concederem isenção nas operações com mercadorias doadas à Justiça Eleitoral, bem como as prestações de serviço de transporte destas mercadorias, com a finalidade de prevenção do COVID-19 durante o pleito municipal de 2020.</p> <p>Adota-se a medida provisória, com força de lei, como instrumento de internalização em razão da relevância e urgência de regulamentação da matéria, e por força do art. 99-A da Lei 10.297, de 1996, que estabelece que os benefícios fiscais autorizados mediante convênio somente passarão a produzir efeitos depois de internalizados por lei na legislação tributária estadual.</p>
	<p>§ 1º A isenção prevista no caput deste artigo abrange também:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – o imposto incidente nas prestações de serviço de transporte das mercadorias objeto da doação; II – o diferencial de alíquota entre a alíquota interestadual e interna, se couber; e III – o produto resultante da sua industrialização. <p>Cláusula primeira Ficam isentas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS as operações de doações das mercadorias constantes no Anexo Único deste convênio realizadas por pessoa jurídica, contribuinte ou não do ICMS quando destinadas ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE e demais órgãos integrantes da Justiça Eleitoral para a realização das eleições municipais de 2020.</p> <p>§ 1º A isenção prevista no caput desta cláusula abrange também:</p>	<p>§ 2º Não será exigido o estorno do crédito do imposto previsto nos incisos I e II do art. 30 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, relativo às operações realizadas ao abrigo desta Medida Provisória.</p> <p>§ 3º A entrega do produto da doação prevista</p>



	I - ao imposto incidente nas prestações de serviço de transporte das mercadorias objeto da doação; II - ao diferencial de alíquota entre a alíquota interestadual e interna, se couber. III - ao produto resultante da sua industrialização.	§ 2º Ficam as Unidades Federadas autorizadas a não exigir o estorno do crédito de ICMS previsto nos incisos I e II do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, relativo as operações realizadas ao abrigo deste convênio.	§ 3º A entrega do produto da doação prevista no caput desta cláusula poderá ser efetuada diretamente a qualquer órgão da Justiça Eleitoral, ou ao estabelecimento indicado pelo TSE para fins de sua industrialização, quando for o caso, desde que o local da entrega esteja expressamente indicado no documento fiscal relativo à operação e prestação.	Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 29 de novembro de 2020.	Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 9 de setembro de 2020.	Justifica-se os efeitos retroativos da presente medida provisória pela adoção da data de ratificação nacional do Convênio ICMS 81/20.
--	--	--	---	--	--	---





ESTADO DE SANTA CATARINA



MEDIDA PROVISÓRIA N° 230, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020

Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações de doação ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e aos demais órgãos da Justiça Eleitoral de mercadorias de combate e prevenção à COVID-19 para a realização das eleições municipais de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 81/20, de 2 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações de doação das mercadorias constantes do Anexo Único desta Medida Provisória realizadas por pessoa jurídica, contribuinte ou não do imposto, quando destinadas ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e aos demais órgãos da Justiça Eleitoral para a realização das eleições municipais de 2020.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo abrange também:

I – o ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte das mercadorias objeto da doação;

II – o diferencial entre a alíquota interestadual e interna, se couber; e

III – o produto resultante da industrialização das mercadorias objeto da doação.

§ 2º Não será exigido o estorno do crédito do ICMS previsto nos incisos I e II do *caput* do art. 30 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, relativo às operações realizadas ao abrigo desta Medida Provisória.

§ 3º A entrega das mercadorias doadas de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetuada:

I – diretamente a qualquer órgão da Justiça Eleitoral; ou



ESTADO DE SANTA CATARINA



II – ao estabelecimento indicado pelo TSE, quando necessária a sua industrialização, desde que o local da entrega esteja expressamente indicado no documento fiscal relativo à operação e prestação.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 9 de setembro de 2020.

Florianópolis, 28 de setembro de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA



ANEXO ÚNICO LISTA DE MERCADORIAS A SEREM DOADAS

- 1 - Máscara de proteção respiratória de uso não profissional descartável em conformidade com as normas da ABNT PR 1002:2020, máscara cirúrgica descartável em conformidade com as normas da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 379, de 30 de abril de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), ou outra máscara de proteção respiratória de uso não profissional;
- 2 - Álcool etílico em gel 70% INPM em conformidade com a Nota Técnica nº 3/2020/SEI/DIRE3/ANVISA e com as normas da RDC nº 350, de 19 de março de 2020, da ANVISA, em frascos de aproximadamente 200 ml;
- 3 - Álcool etílico em gel 70% INPM em conformidade com a Nota Técnica nº 3/2020/SEI/DIRE3/ANVISA e com as normas da RDC nº 350, de 2020, da ANVISA, em frascos de aproximadamente 500 ml, bem como os produtos e materiais necessários à fabricação, ao envase e à embalagem do álcool;
- 4 - Álcool extra neutro classificado no código 2207.10.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);
- 5 - Álcool hidratado classificado no código 2207.10.10 da NCM;
- 6 - Álcool etílico hidratado desinfetante 70% INPM, em frascos de no mínimo 400 ml, bem como os produtos e materiais necessários à fabricação, ao envase e à embalagem do álcool (incluindo álcool hidratado industrial, espessante etc.);
- 7 - Frasco álcool pet classificado no código 3923.30.00 da NCM;
- 8 - Frasco álcool líquido classificado no código 3923.30.00 da NCM;
- 9 - Tampa *fliptop* classificada no código 3923.50.00 da NCM;
- 10 - Tampa 500 ml classificada no código 3923.50.00 da NCM;
- 11 - Propilenoglicol classificado no código 2905.32.00 da NCM;
- 12 - Protetores faciais (*face shields* ou viseiras plásticas) em conformidade com as normas da RDC nº 356, de 23 de março de 2020, da ANVISA;
- 13 - Gatilho para borrifador de álcool etílico hidratado desinfetante 70% INPM;
- 14 - Caneta esferográfica de tinta de cor azul para assinatura do caderno de votação;
- 15 - Fita adesiva para marcação de distanciamento social;
- 16 - Pôsteres impressos em tinta colorida, tamanho A3, com recomendações sanitárias; e
- 17 - Pôsteres impressos em tinta colorida, tamanho mínimo de 54 cm x 74 cm, com recomendações sanitárias.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Ofício n. 713/2020/P/SAO

Florianópolis, 18 de setembro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Carlos Moisés da Silva
Governador do Estado de Santa Catarina
Cópia ao Excelentíssimo Senhor
Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda de Santa Catarina
NESTA

Assunto: Convênio CONFAZ n. 81/2020

Senhor Governador,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência cópia do Convênio CONFAZ n. 81/2020, que isenta de ICMS as operações de doação de produtos e materiais de combate e prevenção à Covid-19 aos órgãos da Justiça Eleitoral, durante a realização das Eleições Municipais 2020.

Referido Convênio foi ratificado nacionalmente no último dia 8, por meio do Ato Declaratório n. 17, publicado no Diário Oficial da União de 9.9.2020, Seção 1, Página 29.

Conforme orientação de Sua Excelência o Ministro Luís Roberto Barroso, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, solicito-lhe a adoção das providências necessárias à sua ratificação no âmbito deste Estado, com efeitos a partir de 9.9.2020, inclusive.

Na certeza de contar com a contribuição de Vossa Excelência, antecipo os agradecimentos da Justiça Eleitoral catarinense.

Atenciosamente,

Desembargador Jaime Ramos
Presidente



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N.º 519/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 22 de setembro de 2020.

Processo nº: SEF 9840/2020.

Interessado: Diretoria de Administração Tributária – DIAT.

Anteprojeto de Medida Provisória. Isenção do ICMS.
Doações à Justiça Eleitoral. Convênio ICMS 81/20
CONFAZ. Regularidade.

O presente parecer aborda a viabilidade de edição de Medida Provisória, que “Isenta do ICMS as operações e as prestações de serviço de transporte com mercadorias doadas que especifica, destinadas à Justiça Eleitoral”, com fundamento no Convênio ICMS 84/20, por solicitação do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina – TRE/SC.

Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos: CI GETRI/DIAT nº 87/2020 (pág. 02); Exposição de Motivos nº 255/2020 (pág. 03/06); Ofício nº 713/2020/P/SAO (pág. 07); e anteprojeto de Medida Provisória (pág. 08/09).

É o breve relatório.

O Decreto nº 2.382/14 (alterado pelo Decreto nº 1.317/17), que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, em seu art. 1º estabelece que:

“Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).”



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Especificamente com relação à elaboração de anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, estabelece no inciso VII do art. 7º:

"Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

[...]

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

[...]” (grifou-se)

Verifica-se, portanto, que o presente Parecer decorre de expressa previsão legal do Decreto nº 2.382/14, buscando atender aos procedimentos e às exigências estabelecidos.

Assim, consigna-se que a análise de mérito da alteração proposta, especialmente com relação aos aspectos técnico-contábeis, não competem a esta Consultoria Jurídica, que se restringe aos aspectos jurídicos da medida intencionada.

No que diz respeito à constitucionalidade e legalidade da proposta, a Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 71) atribuiu ao Senhor Governador do Estado competência para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



superior da administração estadual, bem como para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Carta Constitucional e sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos regulamentares.

Já o art. 51 da Constituição Estadual estabelece que em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa.

Com relação à relevância e urgência da medida, extrai-se da Exposição de Motivos:

"Em relação aos critérios de relevância e urgência, previstos no art. 51 da Constituição Estadual de Santa Catarina, entendemos que a matéria tratada na proposta dispensa maiores comentários quanto à sua relevância para a sociedade catarinense, e a urgência de sua implementação se deve à proximidade da realização do pleito eleitoral, de modo que seus efeitos retroagirão à data de ratificação nacional do Convênio ICMS 81/20 que autoriza a presente isenção."

Logo, apresentados motivos que demonstrem a relevância e urgência da medida provisória, entende-se pela viabilidade de sua edição.

No que diz respeito ao mérito, observa-se que a proposta está fundamentada no Convênio ICMS 81/20, que "isenta do ICMS as operações de doação de produtos e materiais de combate e prevenção à Covid-19 aos órgãos da Justiça Eleitoral, durante a realização das Eleições Municipais 2020", atendendo, assim, à exigência constante da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República.

Além disso, considerando o disposto no art. 99-A da Lei nº 10.297/96, que determina que a internalização de benefício fiscal relacionado ao ICMS na legislação tributária estadual somente se dará mediante prévia autorização por lei, cumpre observar que a necessidade de lei específica pode ser suprida pela medida provisória, face à relevância e urgência do tema.

No que diz respeito ao ano eleitoral, embora proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, cumpre observar que a hipótese está inserida na exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97, tendo em vista o reconhecimento do estado de calamidade pública



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



em Santa Catarina, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, pelo Decreto Legislativo nº 18.332/2020, bem como, no âmbito da União, pelo Decreto Legislativo nº 06/2020.

Dessa forma, não se vislumbra objetivo de provocar desequilíbrio na disputa eleitoral, tendo em vista que, inclusive, a proposta de Medida Provisória decorre de solicitação do próprio Tribunal Regional Eleitoral, por orientação do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Em relação aos demais aspectos formais da minuta, esta se encontra adequada ao Decreto Estadual nº 2.382/2014 voltado ao Sistema de Atos do Processo Legislativo, e também com base na Lei Complementar Federal nº 95/1998 e da Lei Complementar Estadual nº 589/2013, ambas as quais tratam de normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, não se vislumbra qualquer óbice ao prosseguimento da proposta, de modo que se sugere o envio dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL da Casa Civil para adoção das providências cabíveis.

Destaca-se que **há pedido de tramitação em regime de urgência**, tendo em vista que a própria natureza da medida.

**Samuel Fedumenti Góes
Assessor Jurídico**

À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer da COJUR/SEF.
Encaminhem-se os autos à DIAL/SCC, para providências.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**